



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.220 - RJ (2020/0028306-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801
GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ARATAIA
ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (ENDOENÇAS, SEXTA-FEIRA SANTA E SÃO JORGE). COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA MITIGADA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. QO NO RESP 1.813.684/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADA EM 03/02/2020, DJE 28/02/2020. MODULAÇÃO IGUALMENTE RESTRITA. TESE REAFIRMADA. EDCL NA QO NO RESP 1.813.684/SP, JULGADOS EM 19/05/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL, PARA SUSCITAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR PORTAL ELETRÔNICO SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CUJA CONTROVÉRSIA JURÍDICA TRAZIDA PELA EMBARGANTE FOI OUTRA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Hipótese em que a Parte, desde a interposição do primeiro recurso (agravo interno) contra a decisão que declarou a **intempestividade do agravo em recurso especial por ausência de comprovação de feriado local** (Endoenças, Sexta-Feira Santa e São Jorge) **no ato de interposição do recurso**, vem reiterando a impugnação a esse fundamento em todos os recursos subsequentes, sem lograr êxito.

2. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos e, finalmente, esta Corte Especial desproveu o subsequente agravo interno, reiterando o entendimento esposado no acórdão embargado, em consonância com o firmado pela Corte Especial, no sentido de que a **única exceção** à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso é o da **segunda-feira de carnaval**, excluídos os demais feriados, sendo que a **modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita a essa única hipótese**.

3. "A *solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário*" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.202.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 28/08/2019).

4. Nos presentes embargos de declaração, a Embargante **inova** na argumentação para suscitar a tempestividade do agravo em recurso especial em razão da apontada prevalência da intimação por Portal Eletrônico sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento a que chegou esta CORTE ESPECIAL, por maioria, com o julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2021, publicado no DJe 09/06/2021.

5. Entretanto, a despeito da orientação firmada no referido julgamento, há manifesta **preclusão**, na medida em que, **inadmitidos os embargos de divergência** – cuja controvérsia trazida pela Embargante é distinta da que ora se apresenta –, não há falar em exame de questão nova, imanente ao **exame de admissibilidade do agravo em recurso especial**, etapa recursal superada.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2021 (Data do Julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.220 - RJ (2020/0028306-4)

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801
GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ARATAIA
ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO contra acórdão desta CORTE ESPECIAL, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (ENDOENÇAS, SEXTA-FEIRA SANTA E SÃO JORGE). COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA MITIGADA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QO NO RESP 1.813.684/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADA EM 03/02/2020, DJE 28/02/2020. MODULAÇÃO IGUALMENTE RESTRITA. TESE REAFIRMADA. EDCL NA QO NO RESP 1.813.684/SP, JULGADOS EM 19/05/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.**" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017; sem grifo no original).

2. A Corte Especial, no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, entendeu que "a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais", restrição aplicável ao alcance da modulação dos efeitos do decisum, o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no RESP 1.813.684/SP, em sessão realizada em 19/05/2021.

3. O entendimento firmado pela Corte Especial, portanto, é de que a **única exceção** à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da **segunda-feira de carnaval**, excluídos os demais feriados, sendo que a **modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita à essa única hipótese** – aplicável aos recursos interpostos até a publicação do referido acórdão (DJe de 18/11/2019).

4. Incidência da Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

5. Agravo interno desprovido."

Sustenta a Embargante que o "acórdão deixou de analisar que o Recurso Especial da Embargante foi interposto antes da publicação do acórdão RESP 1.813.684/SP e, mesmo após à publicação, no período compreendido até o acórdão na QO 1.813.684/SP, a Primeira e Quarta Turmas, diferentemente da Terceira, reconheceram a possibilidade de comprovação posterior do feriado local, ainda que não fosse o específico de segunda – feira de carnaval" (fl. 1500).

Alega ainda que "outro ponto que deixou de ser observado é que os julgados paradigmas da Primeira e Quarta Turmas, que fundamentam a divergência, não limitaram ao feriado da segunda-feira de carnaval **senão até ao acórdão ad QO do RESP 1.813.684/SP, ou seja, após a interposição do Recurso Especial**" (fl. 1500).

Sustenta supletivamente que "quando existente a duplicidade de intimações, como ocorrido no caso em tela, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através dessa Colenda Corte Especial, firmou entendimento em julgamento realizado 21/05/2021, DJe 09/06/2021 através do EAREsp 1663952/RJ, que deverá prevalecer aquela realizada no portal eletrônico" (fl. 1501).

Aponta contrariedade aos arts. 93, inciso IX, e 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, ambos da Constituição Federal, com finalidade de prequestionamento.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, "para sanar as omissões existentes sob a ótica das disposições legais que fundamentam o presente, prestando, não só efeitos integrativos, como, se o caso, adequar-se o acórdão a verdade real controvertida" (fls. 1504-0505).

Impugnação às fls. 1510-1518.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.220 - RJ (2020/0028306-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (ENDOENÇAS, SEXTA-FEIRA SANTA E SÃO JORGE). COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA MITIGADA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. QO NO RESP 1.813.684/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADA EM 03/02/2020, DJE 28/02/2020. MODULAÇÃO IGUALMENTE RESTRITA. TESE REAFIRMADA. EDCL NA QO NO RESP 1.813.684/SP, JULGADOS EM 19/05/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL, PARA SUSCITAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR PORTAL ELETRÔNICO SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CUJA CONTROVÉRSIA JURÍDICA TRAZIDA PELA EMBARGANTE FOI OUTRA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Hipótese em que a Parte, desde a interposição do primeiro recurso (agravo interno) contra a decisão que declarou a **intempestividade do agravo em recurso especial por ausência de comprovação de feriado local** (Endoenças, Sexta-Feira Santa e São Jorge) **no ato de interposição do recurso**, vem reiterando a impugnação a esse fundamento em todos os recursos subsequentes, sem lograr êxito.

2. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos e, finalmente, esta Corte Especial desproveu o subsequente agravo interno, reiterando o entendimento esposado no acórdão embargado, em consonância com o firmado pela Corte Especial, no sentido de que a **única exceção** à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da **segunda-feira de carnaval**, excluídos os demais feriados, sendo que a **modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita a essa única hipótese**.

3. *"A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário"* (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.202.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 28/08/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos presentes embargos de declaração, a Embargante **inova** na argumentação para suscitar a tempestividade do agravo em recurso especial em razão da apontada prevalência da intimação por Portal Eletrônico sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento a que chegou esta CORTE ESPECIAL, por maioria, com o julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2021, publicado no DJe 09/06/2021.

5. Entretanto, a despeito da orientação firmada no referido julgamento, há manifesta **preclusão**, na medida em que, **inadmitidos os embargos de divergência** – cuja controvérsia trazida pela Embargante é distinta da que ora se apresenta –, não há falar em exame de questão nova, imanente ao **exame de admissibilidade do agravo em recurso especial**, etapa recursal superada.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não há omissão nenhuma no acórdão embargado, que foi claro e expresso ao consignar que

*"[...] o entendimento fixado pela Corte Especial, desde 2017, é no sentido de que '[s]eja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada**'."* (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017; sem grifo no original.)

Ficou também consignado que

*"O entendimento firmado pela Corte Especial, portanto, é de que a **única exceção** à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da **segunda-feira de carnaval**, excluídos os demais feriados, sendo que a **modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita à essa única hipótese** – aplicável aos recursos interpostos até a publicação do referido acórdão (DJe de 18/11/2019)."*

Portanto, é absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de que "o Recurso Especial da Embargante foi interposto antes da publicação do acórdão RESP 1.813.684/SP e, mesmo após à publicação, no período compreendido até o acórdão na QO 1.813.684/SP, a Primeira e Quarta Turmas, diferentemente da Terceira, reconheceram a possibilidade de comprovação posterior do feriado local, ainda que não fosse o específico de segunda – feira de carnaval" (fl. 1500), em face dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima indicados.

Da mesma forma, é desimportante o fato de que "*os julgados paradigmas da Primeira e Quarta Turmas, que fundamentam a divergência, não limitaram ao feriado da segunda-feira de carnaval **senão até ao acórdão ad QO do RESP 1.813.684/SP, ou seja, após a interposição do Recurso Especial***" (fl. 1500).

Também não merece acolhida a tese nova trazida nestes embargos de declaração, no sentido de que "*quando existente a duplicidade de intimações, como ocorrido no caso em tela, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através dessa Colenda Corte Especial, firmou entendimento em julgamento realizado 21/05/2021, DJe 09/06/2021 através do EAREsp 1663952/RJ, que deverá prevalecer aquela realizada no portal eletrônico*" (fl. 1501).

A ora Embargante, desde a interposição do primeiro recurso (**agravo interno**; fls. 1129-1185) contra a decisão (fls. 1126-1126) que declarou a **intempestividade do agravo em recurso especial** por ausência de comprovação de feriado local (Endoenças, Sexta-Feira Santa e São Jorge) no ato de interposição do recurso, vem reiterando a impugnação a esse fundamento em todos os recursos subsequentes, sem lograr êxito.

Com efeito, a insurgência foi repelida com o desprovimento do **agravo interno** (fls. 1219-1231) pela TERCEIRA TURMA; e rejeição dos **embargos de declaração** (fls. 1257-1262).

Ato contínuo, foram opostos **embargos de divergência**, por mim liminarmente indeferidos (fls. 1428-1431); e, finalmente, esta Corte Especial, em acórdão por mim relatado, desproveu o subsequente **agravo interno** (fls. 1482-1489) reafirmando o entendimento esposado no acórdão embargado, em consonância com o firmado pela Corte Especial, no sentido de que a **única exceção** à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da **segunda-feira de carnaval**, excluídos os demais feriados, sendo que a **modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita à essa única hipótese**.

Desta vez, a Embargante **inova** na argumentação para suscitar a tempestividade do agravo em recurso especial em razão da apontada prevalência da intimação por Portal Eletrônico sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento a que chegou esta CORTE ESPECIAL, por maioria, com o julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2021, publicado no DJe 09/06/2021.

Entretanto, a despeito da orientação firmada no referido julgamento, há manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão, na medida em que, **inadmitidos os embargos de divergência** – cuja controvérsia trazida pela Embargante é distinta da que ora se apresenta –, não há falar em exame de questão nova, imanente ao **exame de admissibilidade do agravo em recurso especial**, etapa recursal superada.

Cumpre ressaltar que a via dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita – não se presta a simples rejugamento do recurso especial ou do respectivo agravo, para correção de eventual equívoco do acórdão embargado – ainda que se trata de matéria de ordem pública –, como se esta CORTE ESPECIAL funcionasse como instância revisora dos demais órgãos jurisdicionais internos, o que, evidentemente, não é.

Nesse diapasão, *"os Embargos de Divergência não possuem como finalidade imediata o rejugamento das decisões proferidas pelos órgãos fracionários (os Embargos de Divergência não se destinam a eternizar o rejugamento do mérito) - o que pressuporia uma espécie de ascendência hierárquica interna nos órgãos que integram o Superior Tribunal de Justiça. Tal finalidade (a reforma do julgado) somente ocorre como objetivo mediato, condicionado à prévia e necessária demonstração da existência de dissídio, à luz de semelhantes características fáticas e jurídicas da lide"* (AgInt nos EAREsp 1023387/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 11/06/2019).

Tampouco subsiste a pretensão de prequestionamento de normas constitucionais, na medida em que a via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência, não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria.

Conforme **farta e uníssona** jurisprudência desta Corte, é *"incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgInt nos EAREsp 359.140/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 18/06/2018).

No mesmo diapasão: *"A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.202.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 28/08/2019).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0028306-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220 / RJ**

Números Origem: 0070255-19.2016.8.19.0001 00702551920168190001 3020376111209 4081779123599
70130181152144 702551920168190001

PAUTA: 01/12/2021

JULGADO: 01/12/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801
GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ARATAIA
ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801
GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ARATAIA
ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.